

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13840-000.082/91-53

Sessão de 21 de março de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-00.948

RECURSO Nº : 102.824 - IRPJ - EX: DE 1987

RECORRENTE : MONROE AUTO PEÇAS S.A.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

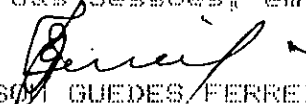
IRPJ - DESPESAS COM PROVISÃO - Para efeito de apuração do lucro real somente são admitidas como despesas as provisões constituídas e previstas na legislação do Imposto de Renda.

Recurso Improvido.

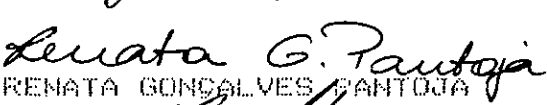
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONROE AUTO PEÇAS S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de perícia, por preclusão, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 19 MAI 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13840-000.082/91-53
ACÓRDÃO Nº 108-00.948

RECURSO Nº: 102.824

RECORRENTE: MONROE AUTO PEÇAS S.A.

RELATÓRIO

MONROE AUTO PEÇAS S.A. - com sede na cidade de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo, na praça Vereador Marcos Portiolli, nº 26, Bairro de Santa Luzia, inscrita no C.G.C./MF sob o nº 43.313.014/0001-78, inconformada com a decisão proferida pela autoridade de primeira instância, que julgou procedente o lançamento de ofício de fls. 44 a 46.

Segundo o Auto de Infração, a empresa foi autuada por não ter adicionado ao Lucro Real parte da provisão constituída para descontos a serem concedidos a clientes, no ato da liquidação dos títulos a receber, pois em 30.06.86 a citada provisão era de Cz\$ 2.966.498,00 e a adição foi de Cz\$ 959.981,00.

Irresignado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 48 a 53, alegando, em síntese, o seguinte:

- trata-se de provisão para desconto ou deságio a aplicar sobre títulos em cruzeiros, quando da edição do Decreto-lei nº 2.284/86, por aplicação da tabela de deflação, instituída pelo citado Decreto-lei (Plano Cruzado), sendo que a conta de despesas da autuada compreende a contrapartida do débito de provisão constituída, parte da qual suportada para fins fiscais, e parte não;

- a parcela da provisão que a autuada considerou dedutível, ou não tributável, foi aquela correspondente aos seus

Bautista

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13840-000.082/91-53

ACÓRDÃO Nº 108-00.948

clientes, com os quais haviam sido firmados acordos formais de aplicação de deságio sobre valores de duplicatas a receber;

- as regras gerais de dedutibilidade das despesas são aquelas constantes no Artigo 191 do Decreto nº 85.450/80, qual seja, despesas necessárias à atividade da empresa, à manutenção da fonte produtora de rendimentos, e normais ao tipo de negócios do contribuinte;

- a tabela de deflação foi algo de novo, no contexto do primeiro plano de estabilidade econômica;

- do ponto de vista conceitual, o deságio sobre títulos de créditos se caracteriza como uma redução de receita, integralmente reconhecida e contabilizada;

- se comparar esse efeito a algo previsto na legislação tributária, encontra-se como paralelo: os descontos financeiros sobre títulos pré-fixados e despesas com a constituição de provisões;

- o Artigo 253, do Decreto nº 85.450/80, admite que os encargos financeiros, pagos ou incorridos, sejam apropriados pelo regime de competência;

- o caso de despesas financeiras provisionadas, tem sido pacífico o entendimento da doutrina e da própria administração tributária, que os encargos financeiros são dedutíveis pelo regime de competência, e não de pagamento;

- que o deságio referido, fruto da deflação proporcional até 30.06.86, deve ser reconhecido como despesa neste período;

Bautista

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13840-000.082/91-53

ACÓRDÃO Nº 108-00.948

- que a fiscalização ignorou as disposições do FN-CST nº 110/71, que estabelece as condições para dedução das despesas relativas a valores provisionados, ou seja, que a despesa seja incorrida, que o gasto não seja estimado, mas apurado com base em cláusula contratual, e que o beneficiário seja identificado;

- a inexistência da figura de despesa incorrida, no caso em questão, por se tratar, na realidade, de descontos condicionais, sujeitos a evento-futuro e incerto;

- que, para efeito de apuração do lucro real, somente admite-se a constituição das provisões previstas no Regulamento do Imposto de Renda, baixado pelo Decreto nº 85.450/80;

- que, não há prova documental, no processo, de que tais descontos foram efetivamente concedidos no período-base posterior, o que põe por terra a tese de simples postergação do imposto.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão singular em 21/02/92 e, tempestivamente, apresentou recurso voluntário, de fls. 67 a 84, onde faz as seguintes argumentações;

- por força do Artigo 8º do Decreto-lei nº 2.284/86, a recorrente foi compelida a conceder um deságio nas suas duplicatas;

- restou-lhe, apenas e tão-somente, o direito de negociar junto aos seus clientes a aplicação de um índice deflator diferenciado daquele previsto no parágrafo 1º do Artigo 8º do Decreto-lei nº 2.284/86;

- esclarece que mantinha uma conta de provisão sob a rubrica «Provisão para Perda com Deflação - Ref. Valores Provisionados

Raulo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13840-000.082/91-53

ACÓRDÃO Nº 108-00.948

e Não Realizados»;

- sob tal rubrica, a recorrente provisionou o valor de Cz\$ 2.966.497,87, como valor que deveria ser objeto de deflação, dependendo do resultado negocial que seria mantido entre a recorrente e sua clientela;

- no caso em questão estas condições estão presentes;

- ressalta que, ainda que a razão estivesse com a fiscalização, o imposto foi grosseiramente quantificado, pois, o valor glosado, mesmo que não fosse despesa no período encerrado em 30.06.86, o seria em 31/12/86;

- que poder-se-ia no máximo questionar uma possível postergação, o que não ocorreu, visto que, como já esclareceu, era indiscutível a não tributação do valor;

- que espera seja desconstituída, no todo, a autuação fiscal.

Na informação fiscal de fls. 59 a 61, o autor do feito, após rebater todos os argumentos trazidos na peça impugnatória, opina pela manutenção da exigência fiscal.

A decisão monocrática, de fls. 63 e 64, julgou totalmente procedente a ação fiscal, com os seguintes fundamentos:

- que o Decreto-lei nº 2.284/86, em seu artigo 89 determina a aplicação da deflação aos títulos emitidos, anteriores a 28.02.86;

 - que a autuada não traz ao processo documentos, que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13840-000.082/91-53

ACÓRDÃO Nº 108-00.948

comproven que a provisão constituída em 30.06.86 teve por parâmetros títulos emitidos anteriores a 28.02.86;

- que o «deságio» a que se refere a autuada caracteriza-se muito mais como desconto;

- a ausência de contrato escrito firmado entre a autuada e seus clientes, estabelecendo que as transações de venda mercantil entre elas estaria sujeita a desconto;

- esgotadas as negociações e ajustados os preços finais, verificou-se que o montante deflacionado atingiu Cr\$ 2.006.516,87, o que fez com que a recorrente adicionasse, para fins e efeitos da determinação do lucro real, o montante de Cr\$ 959.981,00;

- é mister que se faça uma diligência não só nos livros fiscais contábeis da recorrente, como também da sua clientela, a fim de ficar configurado se houve ou não a adoção do deflator, que resultou em prejuízo para a autuada no importe de Cr\$ 2.006.516,87;

- a fim de que dúvida alguma paire sobre esse Conselho, a interessada, apenas exemplificativamente, procede à juntada do rol de duplicatas constantes do Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta defesa;

- não houve, por parte da autuada, a adoção de qualquer tipo de desconto gracioso que pudesse ter dado aos seus clientes, no caso específico; a empresa apenas buscou negociar junto a sua clientela o fator de conversão/deságio estabelecido pelo parágrafo 1º do Artigo 8º do Decreto-lei nº 2.284/86;

- interpretando-se o Artigo 387, inciso I do RIR/80, conclui-se de forma tranqüila e cristalina, que não há impedimento

Rautaj

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13840-000.082/91-53
ACÓRDÃO Nº 108-00.948

V O T O

Conselheiro RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA:

O Recorrente teve ciência da decisão de 1ª Instância, no dia 21/02/92, conforme se verifica através do AR de fls. 66, e interpôs o seu recurso em 19.03.92. Portanto, o Recurso é tempestivo, assim dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, é de ser descartada a perícia requerida na fase recursal, sem que isto implique em cerceamento do direito de defesa. Isto porque, primeiro, o momento próprio de requerer-se perícia é na fase impugnatória e, segundo, a mesma teria por objetivo apenas produzir elementos que o próprio contribuinte deveria ter trazido aos autos.

Com efeito, a realização de diligência «... a fim de que sejam periciados os livros fiscais/contábeis da Recorrente, bem como das empresas General Motors do Brasil Ltda., Ford Brasil S.A. e Mercedes Benz do Brasil S.A., a fim de que fique constatado a efetiva ocorrência da aplicação do deflator prevista no Decreto-lei nº 2.284/86 ...» é absolutamente prescindível ao deslinde da controvérsia, até porque, ver-se-á adiante, o referido dispositivo é inaplicável à espécie.

No mérito, trata o presente litígio, da constituição de provisão no período de apuração encerrado em 30.06.86, denominada «Provisão para perda com deflação» decorrente da aplicação do dispositivo no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.284/86, o Plano Cruzado.

Pantoja

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13840-000.082/91-53
ACÓRDÃO Nº 108-00.948

Antes de mais nada, impõe-se recordar o que dispõe o referido artigo:

«art. 8º - As obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, constituídas antes de 28 de fevereiro de 1986, deverão ser convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no parágrafo 1º.»

Ora, verifica-se que o mencionado artigo é aplicável a obrigações contraídas anteriormente a 28 de fevereiro de 1986, exatamente com intuito de expurgar a expectativa de inflação passada das obrigações assumidas antes do início da vigência do mencionado Plano.

No entanto, as obrigações a que se referem os presentes autos, são todas obrigações constituídas após o dia 28.02.1986, não há porque mencionar-se a tablita, ou ainda, alegar que a provisão efetuada no balanço de 30.06.86, fundamenta-se na deflação preconizada pelo dispositivo legal acima transcrito.

Isto é afirmado peremptoriamente pelo contribuinte em sua impugnação à fls. 36 dos presentes autos.

Desta forma, ainda que os descontos caracterizados na provisão tenham efetivamente ocorrido - o que não se encontra provado nos autos - é certo que, a dedutibilidade da provisão constituída não

Rautopi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13840-000.082/91-53
ACÓRDÃO Nº 108-00.948

encontra amparo na legislação de regência, devendo ser incluída no lucro líquido para efeito de apuração do lucro real do período.

A vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 21 de março de 1994

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

